

# **AUDIÊNCIA PÚBLICA NA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **COMENTÁRIOS ACERCA DO PLC 177/2012**

Luiz Gustavo Gomes Andrioli  
Secretário de Controle Externo - TCU

Brasília, DF, em 03/10/2013.

# Aspectos Gerais

- Louvável iniciativa do Congresso Nacional – criação de marco regulatório específico
- Preocupação: diversos tipos de instrumentos de repasse passam todos a receber uma distinção em diversos procedimentos de controle, especificamente para o caso de um grupo de entidades executoras (privadas sem fins lucrativos)
- Sugestão: não seria mais adequada a criação de um instrumento de repasse específico para essas entidades
- Normas de caráter regulamentador em lei complementar (LRF) criada para finalidade distinta

## Art. 59-B, inc. V

- **A ONG para se candidatar a receber recursos públicos deve definir critérios de monitoramento e avaliação de resultado dos projetos firmados**
- Trata-se de preceito interessante e necessário para permitir uma avaliação dos resultados efetivamente alcançados
- Entendemos que o dispositivo deveria constar como inciso do art. 59-D, §1º e com a participação do ente repassador no momento adequado

## Art. 59-D, §2º

- **Criação de indicadores para entidades privadas**
- Vemos como muito positiva a nova redação dada ao art. 59-D, em especial ao sistema de ponderação previsto no § 2º do dispositivo.
- O PLP aborda, ainda, com sabedoria a previsão de regulamentação dos dispositivos.
- Entretanto, seria salutar estabelecer prazo para a regulamentação.

## Art. 59-J, §2º, inc. II

- **Permite o pagamento de despesas administrativas, devidamente detalhadas**
- Não estabelece limites para essas despesas
- Existe norma infralegal que define esse limite em 15% (Portaria Interministerial 507/2011)
- Limites percentuais geram distorções em convênios de valor elevado

## Art. 59-K

- **Responsabilidade pessoal e solidária do gestor da entidade privada**
- Traz importante inovação, no sentido da responsabilidade solidária do gestor do repasse, em caso de aplicação irregular de valores
- A jurisprudência do TCU já vem se inclinando neste sentido

# Art. 59-Q, caput

- **Determina que todas as prestações de contas de entidades privadas sem fins lucrativos sejam remetidas diretamente ao TCU**
- Não há justificativa para a supressão do papel do órgão repassador relativamente à análise da prestação das contas dos convênios que celebrou – especialmente no tocante à avaliação dos resultados alcançados
- Medida demandaria esforço incompatível com a estruturação e a capacidade de trabalho do TCU
- Não coaduna com medidas que promoveram aprimoramento do processo de análise de contas

# Art. 59-Q, §1º

- **Previsão para imputação de penalidade de suspensão temporária de participação em licitação para ONGs quando tiverem contas irregulares no TCU**
- Trata-se de uma analogia à penalidade imposta a empresas privadas que fraudaram certames públicos
- Contudo, as ONGs não atuam como empresas contratadas, e sim como parceiras da União – apenas excepcionalmente participam de licitações
- Em termos práticos, basta a previsão de impedimento de recebimento de recursos públicos, prevista no mesmo parágrafo

# Art. 59-Q, §5º

- **Fixação do prazo de 30 dias para análise da prestação de contas pelo órgão conveniente (entenda-se: concedente?)**
- Medida impossível de ser cumprida, a menos que seja dado um tratamento totalmente sumário à sua análise
- Prejuízo para os controles relativos a prestações de contas
- Questionável a necessidade de uma análise tão rápida
- Estipular prazos é interessante: há órgãos com prestações de contas não apreciadas há mais de 10 anos
- Sugestão: 180 dias

# Art. 59-R, §§ 1º e 2º

- **Impedimento de celebrar novos ajustes entidades submetidas a tomada de conta especial**
- Da forma como escrito, a mera abertura de TCE, sem análise de contraditório, traria penalidade permanente à entidade
- Visão excessivamente legalista do controle muitas vezes prejudica iniciativas legítimas
- Interpretações excessivamente rigorosas dos fatos não consideram dificuldades das entidades em cumprir todos os aspectos legais requeridos
- Além do mais, a extensão do impedimento a outras entidades com dirigentes em comum poderia amplificar eventuais distorções e injustiças

*Obrigado !*

*Contato:*

*Secretaria de Controle Externo do TCU no Paraná –  
Rua Doutor Faivre, 105, Centro.  
Tel. 41 3218-1350*

*Email: [secex-pr@tcu.gov.br](mailto:secex-pr@tcu.gov.br) ou [luizl@tcu.gov.br](mailto:luizl@tcu.gov.br)*